

01/03/2016

SEGUNDA TURMA

**INQUÉRITO 3.788 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
**AUTOR(A/S)(ES)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INVEST.(A/S)** : **JAIR MESSIAS BOLSONARO**  
**ADV.(A/S)** : **JORGE FRANCISCO**

**EMENTA:** INQUÉRITO. DENÚNCIA CONTRA DEPUTADO FEDERAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LUGAR INTERDITADO POR ÓRGÃO COMPETENTE. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. ACOLHIMENTO.

1. Inviável a rejeição da denúncia, por alegada inépcia, quando a peça processual atende ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal e descreve, com o cuidado necessário, a conduta criminosa imputada a cada qual dos denunciados, explicitando, minuciosamente, os fundamentos da acusação.

2. Hipótese excepcional a revelar a ausência do requisito da justa causa para a abertura da ação penal, especialmente pela mínima ofensividade da conduta do agente, pelo reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e pela inexpressividade da lesão jurídica provocada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em julgar improcedente a acusação**, nos termos do voto reajustado da Relatora.

Brasília, 1º de março de 2016.

**INQ 3788 / DF**

**Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora**

23/06/2015

SEGUNDA TURMA

**INQUÉRITO 3.788 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
**AUTOR(A/S)(ES)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INVEST.(A/S)** : **JAIR MESSIAS BOLSONARO**  
**ADV.(A/S)** : **JORGE FRANCISCO**

**RELATÓRIO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):**

1. Denúncia apresentada pelo Procurador-Geral da República contra o Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro, pela alegada prática da infração tipificada no art. 34, *caput*, da Lei n. 9.605/1998:

*“Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:*

*Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente”.*

2. Narra-se na inicial:

*“1. No dia 25 janeiro de 2012, Jair Messias Bolsonaro pescou na Ilha de Samambaia, porção marítima da Estação Ecológica de Tamoios, local interditado para a atividade pelo órgão competente, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama - e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.*

*2. O detalhamento de como os fatos se deram foi retratado no Relatório de Fiscalização’ produzido por agentes ambientais após a realização da denominada “Operação Mero”, destinada ao combate da pesca ilegal na Baía da Ilha Grande, Angra dos Reis/RJ, em que fica localizada a Estação Ecológica de Tamoios - ESEC Tamoios (11. 4).*

*3. A prática de pesca amadora pelo Deputado Jair*

**INQ 3788 / DF**

*Bolsonaro no local interdito pela autoridade competente na porção marítima da ESEC Tamoios foi por ele admitida quando apresentou manifestação oferecida à Procuradoria Geral da República, não obstante tenha impugnado diversas impropriedades formais do procedimento administrativo ambiental instaurado em razão da infração imputada.*

4. *Reforça a imputação criminal o pronunciamento do Parlamentar na Câmara dos Deputados'. Em Sessão Ordinária da Câmara dos Deputados realizada em 14 de fevereiro de 2012, com o alegado intuito de defender os interesses dos pescadores artesanais da região de Angra dos Reis, e após criticar duramente a atuação dos fiscais ambientais na região, o Deputado Federal Jair Bolsonaro relatou o episódio em que foi autuado pela pesca na ESEC Tamoios.*

5. *Ao contrário do que defendido pelo acusado, a pesca na Estação Tamoios não é permitida pela Portaria SUDEPE n. 35/88, pois seu art. 1º, § 1º, também abarca na proibição os pescadores artesanais ou amadores que utilizem, para o exercício da atividade, linha de mão, ou vara e anzol. Efetivamente a Ilha de Samambaia, na Estação Tamoios, onde praticado o fato, não está relacionada a esse normativo, mas sim ao Decreto n. 98.684, de 23 de janeiro de 1990, que criou aquela Estação Ecológica, Unidade de Conservação de Proteção Integral, em que é proibida qualquer atividade sem autorização do ICMBio - a autoridade competente (fl. 151), bem como à Lei 9.985/2000, art. 90 e parágrafos e Lei 11.959/2009, art. 6º, § 10, I.*

6. *Nos termos da Nota Informativa ICMBio/IBAMA n. 01/2012 (fls. 89/96), trazida aos autos anexos pelo próprio denunciado, a ESEC Tamoios é descrita como a principal unidade de conservação marinha da Baía de Ilha Grande.*

7. *A Nota Informativa refere, também, que na região somente é admitido o uso indireto dos recursos naturais, sendo permitidas apenas alterações nos casos de medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados; manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica; coleta de componentes com finalidades científicas. Na mesma Nota, consta que, para delimitação da ESEC Tamoios, já no ano de 2007 foi produzido o primeiro material*

**INQ 3788 / DF**

*de divulgação da Estação (35 mil folhetos) e foram confeccionadas 37 placas instaladas em todas as ilhas da ESEC Tamoios, sendo uma das placas disposta na Ilha de Samambaia.*

8. *O denunciado é proprietário de casa na região e a utiliza frequentemente, dado que, também por isso, revela a inverossimilhança da alegação de que acreditava ser lícita a pesca no local onde foi autuado pelo IBAMA. Igualmente, da manifestação apresentada se infere o vasto conhecimento que o acusado tem sobre a atividade pesqueira na ESEC Tamoios, o que reforça seu dolo na prática do crime'.*

9. *Assim agindo, de forma livre e consciente, Jair Messias Bolsonaro praticou o delito tipificado no art. 34, caput, da Lei ri. 9.605/98" (fls. 1.442-1.445).*

Com a inicial, o Procurador-Geral da República apresentou manifestação em separado, na qual afasta a tipicidade em relação aos delitos previstos nos arts. 40 e 69 da Lei n. 9.605/1998, solicita o desmembramento do feito em relação a duas outras pessoas que estariam com o Deputado Federal no momento da prática imputada ao denunciado e propõe a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/1995):

*"I. Da cogitada prática dos crimes previstos no art. 40 e no art. 69 da Lei n. 9605/98.*

1. *Nos termos da "Comunicação de Crime" encaminhada pela Coordenação-Geral de Fiscalização Ambiental do IBAMA ao Ministério Público Federal, foi apontada a prática dos delitos tipificados no art. 40 e no art. 69 da Lei n. 9.605/98.*

2. *O artigo 40 da Lei n. 9605/98 prevê pena de reclusão, de um a cinco anos, a quem "causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto n° 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização..."*

3. *Embora o Ministério Público Federal creia que a pesca praticada pelo deputado Jair Bolsonaro na ESEC Tamoios tenha, efetivamente, causado dano ambiental, é fato que a prova da ocorrência do dano, necessária para caracterização da materialidade delitiva, está inviabilizada.*

**INQ 3788 / DF**

4. De fato, não houve a apreensão do produto da pesca na ocasião da autuação, tampouco a descrição, no correspondente Auto de Infração, da quantidade e do tipo de pescado, impossibilitando-se a produção da prova pericial.

5. Já o artigo 69 prevê pena de detenção, de um a três anos, e multa, a quem "obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais", conduta que não se visualiza nos autos,

II. Do necessário desmembramento do feito.

6. O Relatório de Fiscalização do IBAMA apontou que no momento da autuação havia na embarcação outras duas pessoas praticando a pesca.

7. Em manifestação apresentada à PGR no bojo do procedimento anexo, Jair Messias Bolsonaro indica que os dois outros tripulantes eram Ednilson Nogueira Garcia e Jacy dos Santos'.

8. No entanto, entende este Procurador-Geral da República ser imperioso, no caso, o desmembramento do feito. Primeiro, porque é preciso aprofundar melhor as investigações no que tange aos outros nominados.

9. De outro lado, o crime ambiental praticado, em tese, por Ednilson Nogueira Garcia e Jacy dos Santos em detrimento da União - por ser a ESEC Tamoios unidade de conservação federal - sujeita-se a julgamento por juiz federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

10. Assim, tem-se, de um lado, a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o Deputado Jair Bolsonaro, prevista no art. 102, I, "b", da CF, e, de outro lado, a competência da Justiça Federal para processar e julgar infração penal praticada em detrimento da União, prevista no art. 109, IV, também da CF.

11. Ambas as competências têm sede constitucional, razão por que não podem ser modificadas pela incidência de regras de alteração de competência por conexão e continência previstas no Código de Processo Penal, norma infraconstitucional.

(...)

13. Pelo exposto, o Procurador-Geral da República requer o desmembramento do feito no que se refere a Ednilson Nogueira

**INQ 3788 / DF**

*Garcia e Jacy dos Santos, para que as respectivas condutas sejam apuradas pela Justiça Federal em primeira instância.*

14. *Requer, ainda, o prosseguimento do processo, com a notificação do denunciado para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que dispõe o art. 4º, da Lei nº 8.038/90.*

15. *Por fim, requer as certidões de antecedentes do denunciado, Jair Bolsonaro, para análise do benefício previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/1995, na medida em que o critério objetivo (pena mínima) está presente.*

16. *Não havendo óbice objetivo, propõe-se desde já a suspensão do processo por um prazo de dois anos (mínimo legal) mediante as seguintes condições:*

*a) doação mensal e pessoal, de 10% (dez por cento) de seu vencimento bruto, correspondente a R\$ 2.672,31' (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), à Estação Ecológica de Tamios para uso em campanhas de prevenção à pesca ilegal na região em que praticada a conduta, devendo ser esclarecido expressamente à referida entidade que a doação está vinculada ao presente feito, comprovando-se mensalmente a prática do ato pessoal perante o Supremo Tribunal Federal;*

*b) comparecimento bimestral, durante o período de 2 (dois) anos, à Secretaria da Corte para justificação de suas atividades;*

*c) auxiliar a Estação Ecológica de Tamoios na prevenção e extração do "coral-sol", espécie invasora o litoral brasileiro que causa severos danos ao meio ambiente marinho e em especial à referida Unidade de Conservação por sua localização, 8 horas por mês, da forma como estabelecido em acordo com a chefia da Unidade"(fls. 7-11).*

A inicial veio instruída com os documentos de fls 12-166.

3. Em 14.3.2013, deferi o requerimento de desmembramento do feito e determinei o prosseguimento do inquérito, com a notificação do Denunciado para o oferecimento de resposta à denúncia (art. 4º da Lei n.

**INQ 3788 / DF**

8.038/1990) e a juntada das certidões de antecedentes, para análise da proposta do benefício previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/1995 (fls. 168-172).

4. Notificado (fl. 197), o Denunciado apresentou resposta escrita (fls. 227-237), suscitando razões que pretensamente determinariam a rejeição da denúncia.

5. Sustenta que *“a denúncia limita-se a atribuir ao acusado conduta tipificada no art. 34 da Lei nº 9.605/98, sem mencionar qualquer outra norma regulamentadora e também não especifica quais espécimes e quantidades de pescados foram apreendidas, ou ao menos contatadas, o que, em tese, poderia propiciar como defesa o “princípio da insignificância (ou bagatela)” aplicado recentemente por esta Corte Suprema no julgamento do HC 112563/SC”* (fl. 232)

*Argumenta que “em todas as suas entrevistas o acusado citou a Portaria SUDEPE nº 35/88 como argumento de que a pesca artesanal e amadora eram permitidas naquela região e sua certeza era reforçada por uma decisão emitida em Mandado de Segurança, já transitada em julgado, do STJ, (...), na qual, com embasamento da portaria acima mencionada, autorizou o Impetrante a pescar na região onde se deu o fato imputado ao acusado”* (fl. 233).

Cita Requerimento de Informação – RIC encaminhado à então Ministra da Pesca e Aquicultura, cuja

*“resposta no mínimo induz ao entendimento da permissibilidade da pesca amadora e artesanal, observado tão somente o uso de determinados apetrechos e espécimes, cumprindo ressaltar que a fls. 75 do presente processo (...) trata da legislação vigente que regulamenta a pesca nas Baías de Angra dos Reis, da Ilha Grande e de Paraty, sendo oportuno destacar a citação da Portaria SUDEPE n. 35/88 que, diferentemente do afirmado pelo ilustre chefe do parquet federal, no § 1º do art. 1º, permite a pesca artesanal e amadora”* (fl. 234, grifo no original).

Aponta vícios formais e de procedimento na lavratura do auto de



**INQ 3788 / DF**

infração que deu origem à presente denúncia, ponderando que “*tais fatos, se não deixam a certeza, certamente induzem ao entendimento de que a denúncia somente foi procedida por motivação pessoal, ainda que fomentada por terceiros, já que o acusado somente conheceu o denunciante [agente do Ibama] na ocorrência do fato que lhe é atribuído, sendo até mesmo possível a influência, em virtude de suas posições políticas*” (fl. 236).

Pede o arquivamento do feito e a rejeição da inicial acusatória pelos seguintes motivos:

*“4.1 É flagrante a inépcia da denúncia, tanto pela inexistência de comprovação da materialidade do fato atribuído ao acusado como pela falta de descrição precisa da tipificação do crime que lhe é imputado, tendo sido baseada tão somente em pronunciamento do acusado feito na Câmara dos Deputados e uma matéria de jornal.*

*4.2 Nem mesmo perícia ou descrição do material do produto de crime constam nos autos e que, em tese, lhe daria direito de arguição do “princípio da insignificância (bagatela)”, recentemente aplicado por essa Corte Suprema (...).*

*4.3 Ainda que o Poder Judiciário não entenda necessário observar detalhadamente aspectos formais na denúncia entende-se que distorções grosseiras como as descritas nas peças de informações e defesas apresentadas pelo acusado não podem ser desconsideradas” (fl. 237).*

6. Em 22.11.2013, o Procurador-Geral da República manifestou-se sobre a resposta à denúncia, reiterando o pedido de recebimento da inicial, em parecer assim ementado:

*“DENÚNCIA. CRIME AMBIENTAL: PESCA EM LOCAL PROIBIDO POR ÓRGÃO COMPETENTE (ART. 34, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98). PARECER PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.*

*1. Aptidão da denúncia: fato que se amolda, com exatidão, à conduta prevista no tipo imputado. Desnecessidade de apreensão dos espécimes pescados para a configuração do tipo.*

**INQ 3788 / DF**

2. *Norma penal em branco: devida colmatação pela denúncia.*

3. *Auto de infração: ausência de irregularidades hábeis a contaminar a ação penal. Precedente do STF.*

4. *Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Invocação de acórdão cujo fato julgado não se assemelha ao presente.*

5. *Parecer pelo recebimento da denúncia” (fls. 259-267).*

7. Juntadas as certidões de antecedentes criminais do Denunciado, o Ministério Público Federal reiterou o pedido de recebimento da denúncia e a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 419).

8. Intimado para se manifestar sobre a proposta de *sursis* processual, o Denunciado recusou a proposta nos seguintes termos:

*“Entende este denunciado que as razões de defesa apresentadas e constantes da petição de fls. 227/237 justificam o arquivamento da denúncia.*

*Ademais, as condições para a suspensão do processo propostas pelo douto Procurador Geral, data maxima venia, são desproporcionais ao suposto crime imputado ao acusado, ainda que houvesse prova de sua autoria.*

*Desta forma, por ter convicção de sua inocência e acreditar na Justiça, vem respeitosamente informar a Vossa Excelência não aceitar a suspensão condicional do processo nas condições propostas pela douta Procuradoria Geral” (fl. 425).*

É o relatório.

23/06/2015

SEGUNDA TURMA

INQUÉRITO 3.788 DISTRITO FEDERAL

**VOTO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):**

1. O Procurador-Geral da República denunciou o Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 34, *caput*, da Lei n. 9.605/1998:

*“Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:*

*Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente”.*

Na inicial, assinala-se que o Denunciado, em 25.1.2012, *“pescou na Ilha de Samambaia, porção marítima da Estação Ecológica de Tamoios, local interditado para a atividade pelo órgão competente, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama - e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio”.*

2. A defesa postula a rejeição da denúncia, alegando-a inepta *“tanto pela inexistência de comprovação da materialidade do fato atribuído ao acusado como pela falta de descrição precisa da tipificação do crime que lhe é imputado”.*

Argumenta não existir justa causa para a ação penal, por não haver, nos autos, elementos mínimos a conectá-lo ao delito imputado, sendo caso propício à aplicação do princípio da insignificância.

3. Antes de ingressar no exame do caso concreto, faz-se necessário pontuar alguns parâmetros legais aplicáveis à espécie, para bem delinear as questões controvertidas em análise.

Foi imputada ao Acusado a prática de pesca amadora na porção

**INQ 3788 / DF**

marítima de “*Unidade de Proteção Integral*”, mais precisamente na Estação Ecológica de Tamoios (composta por 29 ilhas, entre as quais a Ilha de Samambaia, local da infração).

As chamadas Unidades de Proteção Integral são unidades de conservação cujo objetivo básico é preservar a natureza, livrando-a o máximo possível da interferência humana, não podendo ser habitadas e somente se admitindo o uso indireto dos recursos naturais, sem consumo, coleta, dano nem destruição (art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.985/2000).

A Estação Ecológica – ESEC é uma das categorias componentes do grupo das Unidades de Proteção Integral cuja finalidade é a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas (art. 9º da Lei n. 9.985/2000). Por serem áreas de posse e domínio públicos, as propriedades particulares incluídas nos respectivos limites devem ser desapropriadas (art. 9º, § 1º, da Lei n. 9.985/2000), sendo proibida a visitação pública, exceto com objetivo educacional (art. 9º, § 2º, da Lei n. 9.985/2000), e a pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade (art. 9º, § 3º, da Lei n. 9.985/2000).

Nelas quaisquer alterações do ecossistema podem ser permitidas nos seguintes casos (art. 9º, § 4º, da Lei n. 9.985/2000):

*I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;*

*II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;*

*III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;*

*IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da*

**INQ 3788 / DF**

*unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares”.*

**4. Analisados os elementos dos autos, DECIDO.**

5. O argumento de inépcia da denúncia, por não ter o Procurador-Geral da República, alegadamente, descrito, com a cautela necessária, a conduta delituosa do denunciado, é de ser afastado pela análise da petição inicial.

A descrição da conduta individualizada do denunciado é indispensável ao exercício da ação penal, corolário das garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da dignidade da pessoa humana. Este Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento nesse sentido:

*“1. Habeas Corpus. Crime de peculato (art. 303, § 1º do Código Penal Militar). Crime societário. 2. Alegada inépcia da denúncia, por ausência de indicação da conduta individualizada dos acusados. 3. Mudança de orientação jurisprudencial, que, no caso de crimes societários, entendia ser apta a denúncia que não individualizasse as condutas de cada indiciado, bastando a indicação de que os acusados fossem de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. Precedentes: HC no 86.294-SP, 2ª Turma, por maioria, de minha relatoria, DJ de 03.02.2006; HC no 85.579-MA, 2ª Turma, unânime, de minha relatoria, DJ de 24.05.2005; HC no 80.812-PA, 2ª Turma, por maioria, de minha relatoria p/ o acórdão, DJ de 05.03.2004; HC no 73.903-CE, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 25.04.1997; e HC no 74.791-RJ, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 09.05.1997. 4. Necessidade de individualização das respectivas condutas dos indiciados. 5. Observância dos princípios do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), da ampla defesa, contraditório (CF, art. 5º, LV) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). Precedentes: HC no 73.590-SP, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 13.12.1996; e HC no 70.763-DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de*

**INQ 3788 / DF**

23.09.1994. 6. *No caso concreto, a denúncia é inepta porque não pormenorizou, de modo adequado e suficiente, a conduta dos pacientes. 7. Habeas corpus deferido*” (HC 877.681/RJ, Relator o Ministro Eros Grau, Redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, DJ 27.10.2006).

6. Contrariamente ao sustentado pela defesa, na espécie em foco, a denúncia individualiza a conduta atribuída ao Denunciado, descrevendo, de forma detalhada, a ação empreendida, fazendo menção ao dia, ao local e às circunstâncias do ato tido por criminoso, a possibilitar o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Na inicial acusatória, busca-se demonstrar a ocorrência da vontade dirigida à prática do fato típico imputado, afirmando-se que *“o denunciado é proprietário de casa na região e a utiliza frequentemente, dado que, também por isso, revela a inverossimilhança da alegação de que acreditava ser lícita a pesca no local onde foi autuado pelo IBAMA. Igualmente, da manifestação apresentada se infere o vasto conhecimento que o acusado tem sobre a atividade pesqueira na ESEC Tamoios, o que reforça seu dolo na prática do crime”* (fl. 4).

7. Não assiste razão à defesa ao ponderar que, embora a conduta tipificada no art. 34 da Lei n. 9.605/1998 se enquadre na modalidade de norma penal em branco, a denúncia teria deixado de mencionar a respectiva norma regulamentadora.

A inicial acusatória não só afasta a incidência da Portaria SUDEPE n. 35/1988 como descreve todas as normas que completam o tipo penal descrito no art. 34 da Lei n. 9.605/1998:

*“5. Ao contrário do que defendido pelo acusado, a pesca na Estação Tamoios não é permitida pela Portaria SUDEPE n. 35/88, pois seu art. 1º, § 1º, também abarca na proibição os pescadores artesanais ou amadores que utilizem, para o exercício da atividade,*

**INQ 3788 / DF**

*linha de mão, ou vara e anzol. Efetivamente a Ilha de Samambaia, na Estação Tamoios, onde praticado o fato, não está relacionada a esse normativo, mas sim ao Decreto n. 98.684, de 23 de janeiro de 1990, que criou aquela Estação Ecológica, Unidade de Conservação de Proteção Integral, em que é proibida qualquer atividade sem autorização do ICMBio - a autoridade competente (fl. 151), bem como à Lei 9.985/2000, art. 90 e parágrafos e Lei 11.959/2009, art. 6º, § 10, I.*

*6. Nos termos da Nota Informativa ICMBio/IBAMA n. 01/2012 (fls. 89/96), trazida aos autos anexos pelo próprio denunciado, a ESEC Tamoios é descrita como a principal unidade de conservação marinha da Baía de Ilha Grande” (fl. 4, grifos nossos).*

**8.** Ainda segundo a defesa, a denúncia “*não especifica quais espécimes e quantidades de pescados foram apreendidas, ou ao menos constadas*”, não estando a materialidade devidamente comprovada.

Diversamente do alegado, os autos contêm denúncia clara, explicitando-se satisfatoriamente os motivos pelos quais o Denunciado figura como Réu na acusação criminal. Os indícios mínimos de autoria e materialidade foram descritos.

O crime previsto no art. 40 da Lei n. 9.605/1998, contido na comunicação de crime encaminhada pelo Ibama (fls. 15-16), exige, para sua consumação, a ocorrência do resultado naturalístico (dano ambiental efetivo). Pela impossibilidade de comprovação da materialidade delitiva, o crime foi excluído da denúncia na manifestação apresentada em separado pelo Ministério Público Federal, ao fundamento de que “*não houve a apreensão do produto da pesca na ocasião da autuação, tampouco a descrição, no correspondente Auto de Infração, da quantidade e do tipo de pescado, impossibilitando-se a produção da prova pericial*” (fls. 7-8).

O delito pelo qual foi denunciado (art. 34 da Lei n. 9.605/1998) consubstancia crime formal, de perigo abstrato, cuja configuração

**INQ 3788 / DF**

independe da demonstração de dano efetivo, ou seja, do êxito da pescaria. Nele, o produto da pesca é exaurimento do tipo penal, que abarca qualquer ato tendente a retirar, extrair, apreender ou capturar as espécies, nos termos do art. 36 da citada Lei:

*“Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora”.*

9. A peça inaugural também demonstrou a presença dos elementos normativos do tipo: *“lugares interditados”* e *“por órgão competente”*. Descreve ter sido o *“local interditado para a atividade pelo órgão competente, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama - e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio”* (arts. 4º e 5º do Decreto n. 98.864/1990).

Quanto à interdição, bastaria a indicação de tratar-se de Estação Ecológica, com as características e restrições legais a ela inerentes (art. 9º e parágrafos da Lei n. 9.985/2000 e art. 6º, inc. I, da Lei n. 11.959/2009). A denúncia foi além: demonstra não incidir a Portaria n. 35/1988 e cita o Decreto n. 98.864/1990, que cria a ESEC Tamoios, Unidade de Proteção Integral, e a Nota Informativa ICMBio/IBAMA n. 1/2012, que reforça as restrições da Estação Ecológica e faz menção ao material de divulgação daquela Unidade, como as placas instaladas para alertar da proibição da pesca.

A alegada incidência da Portaria SUDEPE n. 35/1988 não pode ser evocada para afastar, na espécie, a tipicidade da conduta.

Aquela Portaria, editada em 22.12.1988, ao proibir a pesca até a distância de mil metros ao largo de vários acidentes geográficos do litoral



**INQ 3788 / DF**

do Estado do Rio de Janeiro, não cita a Ilha da Samambaia entre as expressamente referidas na norma (art. 1º, incs. I e II, da Portaria SUDEPE n. 35/1988). Assim, a exclusão da proibição prevista no § 1º do art. 1º, permitindo-se a pesca amadora com vara, linha e anzol, não alcança o local do delito descrito na denúncia.

Ainda que se confira interpretação extensiva à norma, para incluir, pela proximidade, a Ilha da Samambaia, na referência feita naquela Portaria à Ilha do Sandri, não estariam configuradas as condições legais permissivas à inclusão do Denunciado na categoria de “*pescador amador*”, nos termos do art. 2º, inc. XXI, da Lei n. 11.959/2009:

*“XXI – pescador amador: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que, licenciada pela autoridade competente, pratica a pesca sem fins econômicos” (grifos nossos).*

Para afastar a possibilidade de exclusão da ilicitude pela incidência da Portaria n. 35/1988, constata-se que o posterior Decreto n. 98.864/1990, pelo qual se cria a Estação Ecológica de Tamoios e inclui tanto a Ilha do Sandri quanto a Ilha da Samambaia, renova a proibição da pesca na área, ao incluir na área protegida da Estação Ecológica o entorno marinho “*dentro de 1 (um) Km de extensão, a partir da arrebentação das ondas do mar nas praias, encostas de rochedo e lajes*”, sem ressalva quanto à autorização para pesca amadora, como previsto na Portaria n. 35/1998, além de expressamente revogar “as disposições em contrário” (art. 7º do Decreto n. 98.864/1990).

**10.** Não se há cogitar de inépcia da denúncia, tratando-se, ao contrário, de peça que registra, de maneira clara e objetiva, o dever jurídico ao qual o denunciado estava obrigado, individualizando-se a conduta penalmente relevante na qual pretensamente incidiu, garantindo-se-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório.

**Rejeito o argumento de inépcia da denúncia.**

**INQ 3788 / DF**

11. Assiste razão à defesa, porém, quando assevera inexistente, no caso concreto, o requisito da justa causa a propiciar o prosseguimento da ação penal, especialmente pela mínima ofensividade da conduta do agente, pela ausência de periculosidade social da ação, pelo reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e pela inexpressividade da lesão jurídica provocada.

12. Apesar de amoldar-se a conduta do Denunciado à tipicidade formal e subjetiva, tenho por ausente, na espécie em exame, a tipicidade material, consistente na relevância penal da conduta e do resultado típico, pela significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado.

13. Controvertem doutrina e jurisprudência quanto à aplicação do princípio da insignificância com relação aos crimes que atingem bens jurídicos difusos e coletivos, tais como os crimes ambientais, considerando o disposto no art. 225, § 3º, da Constituição da República:

*“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.*

Parte da doutrina entende que algumas características da lesão a bens difusos, como a pluralidade de vítimas, a transcendência temporal e a cumulatividade, por exemplo, seriam suficientes para demonstrar a gravidade da conduta, afastando a incidência do crime de bagatela em relação a tais delitos, em especial quanto aos ambientais, cuja proteção e preservação para as presentes e futuras gerações se impõe tanto ao poder público quanto à coletividade (art. 225, *caput*, da Constituição da República).

Há, por outro lado, doutrinadores para quem *“exatamente o caráter supraindividual dos crimes ecológicos, associado à técnica de tutela adotada, (...) reforça ainda mais a importância da análise de significação para a definição do*

**INQ 3788 / DF**

*âmbito de proteção da norma” (D’AVILA, Fábio Roberto. Breves notas sobre o direito penal ambiental. Boletim IBCCRIM n. 214). Nessa linha, justamente as citadas características desses bens jurídicos difusos reforçariam a importância da análise, pelo aplicador da lei em relação à efetiva relevância da lesão provocada.*

**14.** Independente da divergência doutrinária e sem firmar juízo pessoal definitivo sobre a tese, o fato é que se consolidou a jurisprudência no sentido da plena aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ambientais, tanto com relação aos de perigo concreto, em que há dano efetivo ao bem jurídico tutelado, quanto aos de perigo abstrato, como no art. 34, *caput*, da Lei n. 9.605/1998. Confirmam-se os precedentes a seguir:

No Superior Tribunal de Justiça

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO. ATIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE EFETIVA LESÃO AO BEM PROTEGIDO PELA NORMA. IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO.*

*1. Esta Corte Superior, em precedentes de ambas as Turmas que compõem a sua Terceira Seção, tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando demonstrada, a partir do exame do caso concreto, a ínfima lesividade ao bem ambiental tutelado pela norma. Precedentes.*

*2. Muito embora a tutela penal ambiental objetive proteger bem jurídico de indiscutível valor social, sabido que toda intervenção estatal deverá ocorrer com estrita observância dos postulados fundamentais do Direito Penal, notadamente dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima.*

*3. A aplicação do princípio da insignificância (ou a admissão da ocorrência de um crime de bagatela) reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta*

**INQ 3788 / DF**

*ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, permitindo a afirmação da atipicidade material nos casos de perturbações jurídicas mínimas ou leves, consideradas também em razão do grau de afetação da ordem social que ocasionem.*

*4. Na espécie, ainda que a conduta do apenado atenda tanto à tipicidade formal (pois constatada a subsunção do fato à norma incriminadora) quanto à subjetiva, haja vista que comprovado o dolo do agente, não há como reconhecer presente a tipicidade material, na medida em que o comportamento atribuído não se mostrou suficiente para desestabilizar o ecossistema.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento” (REsp 1.263.800-AgR, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe 21.8.2014).*

*“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE PESCA EM LOCAL PROIBIDO. ART. 34, CAPUT, LEI 9.605/ 1998. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.*

*1. Recorrente foi denunciado como incursos nas sanções do art. 34, caput, da Lei n. 9.605/1998, porque teria sido, em 20 de abril de 2012, surpreendido por Policiais Militares do meio ambiente pescando em local proibido pela Portaria IEF n.º 129, de 10 de setembro de 2004, publicado no Diário do Executivo - Minas Gerais, em 11 de setembro de 2004;*

*2. Nessa ocasião, o Recorrente já havia pescado 10 (dez) peixes, conhecidos popularmente como lambari, totalizando 240 (duzentos e quarenta) gramas de pescado, apreendidos e, posteriormente, descartados.*

*3. A aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente, reconhecendo-se a atipicidade material do fato, é restrita aos casos onde e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. Afinal, o bem jurídico tutelado é a proteção ao meio ambiente, direito de natureza difusa assegurado pela Constituição Federal, que conferiu especial relevo à questão ambiental.*

**INQ 3788 / DF**

4. *Verifica-se que se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela a conduta do Recorrente, surpreendido em atividade de pesca com apenas uma vara de pescar retrátil e 240 (duzentos e quarenta) gramas de peixe.*

5. *Recurso ordinário provido para, aplicando-se o princípio da insignificância, determinar o trancamento da Ação Penal n.º 0056.12.012562-2" (RHC 39.578, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 19.11.2013).*

**"HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI 9605/98. AUSÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE, CONDUTA MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA. APLICAÇÃO. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA.**

1. *Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Princípio da Insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.*

2. *Hipótese em que, com os acusados do crime de pesca em local interdito pelo órgão competente, não foi apreendido qualquer espécie de pescado, não havendo notícia de dano provocado ao meio ambiente, mostrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante.*

3. *Embora a conduta dos pacientes se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado.*

4. *Ordem concedida para, aplicando-se o Princípio da Insignificância, trancar a Ação Penal n.º 2009.72.00.002143-8, movida em desfavor dos pacientes perante a Vara Federal Ambiental de Florianópolis/SC" (HC 143.208, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe 14.6.2010).*

**INQ 3788 / DF**

*“PENAL. HABEAS CORPUS . CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (ART. 40 DA LEI Nº 9.605/95). CORTE DE UMA ÁRVORE. COMPENSAÇÃO DO EVENTUAL DANO AMBIENTAL. CONDUTA QUE NÃO PRESSUPÔS MÍNIMA OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA.*

*1. É de se reconhecer a atipicidade material da conduta de suprimir um exemplar arbóreo, tendo em vista a completa ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal.*

*2. Ordem concedida, acolhido o parecer ministerial, para reconhecer a atipicidade material da conduta e trancar a Ação Penal nº 002.05.038755-5, Controle nº 203/07, da Vigésima Quarta Vara Criminal da comarca de São Paulo” (HC 128.566, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15.6.2011).*

**No Supremo Tribunal Federal**

*“CRIME - INSIGNIFICÂNCIA - MEIO AMBIENTE. Surgindo a insignificância do ato em razão do bem protegido, impõe-se a absolvição do acusado” (AP 439, Relator o Ministro Marco Aurélio, Pleno, DJe 13.2.2009).*

*“AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Rei furtivo e de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento” (HC 112.563, Redator para o acórdão o Ministro Cezar Peluso, DJe 10.12.2012).*

**15. Conforme esta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,**

**INQ 3788 / DF**

impõe-se a aplicação do princípio da insignificância à espécie em análise.

No processo em exame, houve a impossibilidade de produzir-se prova material de qualquer dano efetivo ao meio ambiente, sendo a conduta do Acusado enquadrada no art. 34 da Lei n. 9.605/1998. Mesmo diante de crime de perigo abstrato, não é possível dispensar a verificação *in concreto* do perigo real ou mesmo potencial da conduta praticada pelo acusado com relação ao bem jurídico tutelado. Esse perigo real não se verifica na espécie vertente.

O acusado estava em pequena embarcação, próximo à Ilha de Samambaia, quando foi surpreendido em contexto de pesca rústica, com vara de pescar, linha e anzol. Não estava em barco grande, munido de redes, arrasto nem com instrumentos de maior potencialidade lesiva ao meio ambiente. Consta do Relatório de Fiscalização:

*“No dia 25 de janeiro de 2012, agentes designados para a OPERAÇÃO MERO, com o objetivo de fiscalizar atividades de pesca ilegal na Baía da Ilha Grande depararam-se com uma embarcação fundeada na Ilha da Samambaia, na qual três indivíduos praticavam a pesca junto ao costão da referida ilha. Abordados pela equipe foram instruídos a se retirar daquele local por tratar-se de área proibida à pesca e ao fundeio por tratando-se de área marítima pertencente a Estação Ecológica de Tamoios, unidade de conservação federal de proteção integral, conforme sinalizado em placas afixadas em cada uma das ilhas da Estação Ecológica. O proprietário da embarcação, sem se identificar e recusando-se a fazê-lo argumentou que estava autorizado a pescar em qualquer área da Baía da Ilha Grande através de uma carta de um determinado ministro, cujo nome não foi citado muito menos apresentada a referida carta. Reconhecido após alguns instantes como sendo o Deputado Federal JAIR BOLSONARO, o infrator disse que não iria se retirar da área a despeito de nossas educadas e respeitosas solicitações de que o fizesse. Inconformado com nossa presença ao lado de sua embarcação, ligou para o então Ministro da Pesca e ao que tudo indica foi também orientado a se retirar da*

**INQ 3788 / DF**

*área. Apesar de seu manifesto inconformismo viu-se obrigado a se retirar da área, mas o fez de forma prepotente e arrogante afirmando que no dia seguinte ali estaria novamente pescando. Como não foi possível qualificá-lo no momento da abordagem, pela sua recusa de apresentar seus documentos pessoais, somente agora foi possível a referida qualificação, a partir da qual foi lavrado o respectivo Auto de Infração” (fl. 16).*

16. Da leitura do Relatório de Fiscalização, tem-se que, flagrado em situação irregular, o Denunciado inicialmente foi apenas instado a se retirar do local, circunstância da qual se infere que, atendida a solicitação, a conduta sequer seria objeto de autuação, a evidenciar a insignificância.

Pelas características da narrativa, possível é concluir que a lavratura do auto de infração e a posterior comunicação de crime somente ocorreram após o reconhecimento do infrator e pela postura “prepotente e arrogante” que teria adotado (cf. Relatório de Fiscalização, fl. 16).

17. O requisito da justa causa impõe a demonstração não apenas de indícios de autoria delitiva, mas também indícios da “*existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade*” (TAVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 5. ed. Salvador: Jus Podium, 2011. p. 149). Na espécie, não se vislumbrando qualquer dano efetivo ou potencial ao meio ambiente, é de se assentar a atipicidade material da conduta, pela completa ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

No julgamento da AP 439 pelo Plenário deste Supremo Tribunal, o Ministro Gilmar Mendes assim se pronunciou:

*“Como se pode constatar, a norma penal protege o valor fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, assegurado*



**INQ 3788 / DF**

*pelo art. 225 da Constituição da República.*

*A finalidade do Direito Penal é justamente conferir uma proteção reforçada aos valores fundamentais compartilhados culturalmente pela sociedade. Além dos valores clássicos, como a vida, liberdade, integridade física, a honra e imagem, o patrimônio etc., o Direito Penal, a partir de meados do século XX, passou a cuidar também do meio ambiente, que ascendeu paulatinamente ao posto de valor supremo das sociedades contemporâneas, passando a compor o rol de direitos fundamentais ditos de 3ª geração incorporados nos textos constitucionais dos Estados Democráticos de Direito.*

*Parece certo, por outro lado, que essa proteção pela via do Direito Penal justifica-se apenas em face de danos efetivos ou potenciais ao valor fundamental do meio ambiente; ou seja, a conduta somente pode ser tida como criminosa quando degrade ou no mínimo traga algum risco de degradação do equilíbrio ecológico das espécies e dos ecossistemas. Fora dessas hipóteses, o fato não deixa de ser relevante para o Direito. Porém, a responsabilização da conduta será objeto do Direito Administrativo ou do Direito Civil. O Direito Penal atua, especialmente no âmbito da proteção do meio ambiente, como ultima ratio, tendo caráter subsidiário em relação à responsabilização civil e administrativa de condutas ilegais. Esse é o sentido de um Direito Penal mínimo, que se preocupa apenas com os fatos que representam graves e reais lesões a bens e valores fundamentais da comunidade” (Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 13.2.2009).*

**18. Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a denúncia, com fundamento no art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal, por falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal.**

23/06/2015

SEGUNDA TURMA

**INQUÉRITO 3.788 DISTRITO FEDERAL**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI** - Senhor Presidente, tenho dúvidas a respeito da aplicação do princípio da insignificância em delitos dessa natureza. Há uma discussão na doutrina, mas, no caso específico, vou acompanhar a Relatora, porque o tipo penal é pescar. A denúncia não fala que tenha sido pescado um peixe sequer.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA)** - Não foi, como eu relatei. Ao serem abordados, eles apenas mandaram que eles saíssem dali; nem se verificou, não há prova e não há nenhum tipo de referência a qualquer pescado.

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI** - A denúncia remete ao relatório de fiscalização, diz que Jair Bolsonaro pescou na ilha e os detalhes estariam no relatório de fiscalização...

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA)** - Que foi este que eu li.

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI** - Que Vossa Excelência acabou de ler e que também não fala em ter sido apreendido um peixe sequer. Então, acho que, no máximo, havia uma intenção de pescar. Para haver a justa causa, seria necessária, pelo menos, a realização de apreensão de um peixe.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA)** - Ou do ato, que eles fossem colhidos, que eles estivessem ali com a linha de anzol, sei lá, mas sem nada que demonstrasse que estavam numa atividade pesqueira ou coisa que o valha.

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI** - Por essa razão específica, eu acompanho a Relatora.

23/06/2015

SEGUNDA TURMA

INQUÉRITO 3.788 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu também acompanho a Relatora, Presidente.

Lembro-me - agora não consegui fazer, sequer, o levantamento - de que nós já discutimos essa questão do princípio da insignificância aqui, num caso.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Eu cito um voto de Vossa Excelência na Ação Penal nº 439. Eu cito excerto, exatamente, do voto de Vossa Excelência, quando afirma isto:

"A finalidade do Direito Penal é justamente conferir uma proteção reforçada aos valores fundamentais compartilhados culturalmente pela sociedade.

(...)

Parece certo, por outro lado, que essa proteção pela via do Direito Penal justifica-se apenas em face de danos efetivos ou potenciais ao valor fundamental do meio ambiente, ou seja, a conduta somente pode ser tida como criminosa quando degrade ou no mínimo traga algum risco de degradação do equilíbrio ecológico das espécies e dos ecossistemas. Fora dessas hipóteses, o fato não deixa de ser relevante para o Direito. Porém, a responsabilização da conduta será objeto do Direito Administrativo ou do Direito Civil. O Direito Penal atua, especialmente no âmbito da proteção do meio ambiente, como última **ratio**, tendo caráter subsidiário em relação à responsabilização civil e administrativa de condutas ilegais. Esse é o sentido de um Direito Penal mínimo, que se preocupa apenas com os fatos que representam graves e reais lesões a bens e valores fundamentais da comunidade."

Quer dizer, então, neste caso, ao lermos o inquérito, nós vemos que, quando os fiscais chegam e mandam que ele se afaste - poderiam ter

**INQ 3788 / DF**

autuado qualquer coisa, o que valeria, como afirma Vossa Excelência, para o Direito Administrativo - ele reage de forma "prepotente e arrogante" - estou colocando entre aspas porque consta do relatório -, eles procuram identificar quem é. E aí é que, depois, vem essa autuação, que é então dirigida ao Ministério Público.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Acompanho a eminente Relatora.

Estava tentando resgatar, por conta da dúvida do ministro Teori, mas nós discutimos aqui. Acho que era, salvo engano, uma pesca de caranguejo ou de camarões - acho que seis camarões, era um caso desse tipo - e nós reconhecemos a não aplicabilidade do Direito Penal.



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**INQUÉRITO 3.788**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INVEST.(A/S) : JAIR MESSIAS BOLSONARO

ADV.(A/S) : JORGE FRANCISCO

**Decisão:** Após o voto da Relatora, rejeitando a denúncia, no que foi acompanhada pelos Ministros Teori Zavascki e Gilmar Mendes, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 23.06.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira  
Secretária

01/03/2016

SEGUNDA TURMA

INQUÉRITO 3.788 DISTRITO FEDERAL

**VOTO - VISTA**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Cuida-se de denúncia ofertada contra o Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 34, **caput**, da Lei nº 9.605/98:

“Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente”.

Colhem-se da exordial acusatória os seguintes fatos:

“1. No dia 25 janeiro de 2012, Jair Messias Bolsonaro pescou na Ilha de Samambaia, porção marítima da Estação Ecológica de Tamoios, local interditado para a atividade pelo órgão competente, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama - e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.

2. O detalhamento de como os fatos se deram foi retratado no Relatório de Fiscalização' produzido por agentes ambientais após a realização da denominada 'Operação Mero', destinada ao combate da pesca ilegal na Baía da Ilha Grande, Angra dos Reis/RJ, em que fica localizada a Estação Ecológica de Tamoios - ESEC Tamoios (fl. 4).

3. A prática de pesca amadora pelo Deputado Jair Bolsonaro no local interditado pela autoridade competente na porção marítima da ESEC Tamoios foi por ele admitida quando apresentou manifestação oferecida à Procuradoria Geral da República, não obstante tenha impugnado diversas impropriedades formais do procedimento administrativo

**INQ 3788 / DF**

ambiental instaurado em razão da infração imputada.

4. Reforça a imputação criminal o pronunciamento do Parlamentar na Câmara dos Deputados'. Em Sessão Ordinária da Câmara dos Deputados realizada em 14 de fevereiro de 2012, com o alegado intuito de defender os interesses dos pescadores artesanais da região de Angra dos Reis, e após criticar duramente a atuação dos fiscais ambientais na região, o Deputado Federal Jair Bolsonaro relatou o episódio em que foi autuado pela pesca na ESEC Tamoios.

5. Ao contrário do que defendido pelo acusado, a pesca na Estação Tamoios não é permitida pela Portaria SUDEPE n. 35/88, pois seu art. 1º, § 1º, também abarca na proibição os pescadores artesanais ou amadores que utilizem, para o exercício da atividade, linha de mão, ou vara e anzol. Efetivamente a Ilha de Samambaia, na Estação Tamoios, onde praticado o fato, não está relacionada a esse normativo, mas sim ao Decreto n. 98.684, de 23 de janeiro de 1990, que criou aquela Estação Ecológica, Unidade de Conservação de Proteção Integral, em que é proibida qualquer atividade sem autorização do ICMBio - a autoridade competente (fl. 151), bem como à Lei 9.985/2000, art. 90 e parágrafos e Lei 11.959/2009, art. 6º, § 10, I.

6. Nos termos da Nota Informativa ICMBio/IBAMA n. 01/2012 (fls. 89/96), trazida aos autos anexos pelo próprio denunciado, a ESEC Tamoios é descrita como a principal unidade de conservação marinha da Baía de Ilha Grande.

7. A Nota Informativa refere, também, que na região somente é admitido o uso indireto dos recursos naturais, sendo permitidas apenas alterações nos casos de medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados; manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica; coleta de componentes com finalidades científicas. Na mesma Nota, consta que, para delimitação da ESEC Tamoios, já no ano de 2007 foi produzido o primeiro material de divulgação da Estação (35 mil folhetos) e foram confeccionadas 37 placas instaladas em todas as ilhas da ESEC Tamoios, sendo uma das placas disposta na Ilha de Samambaia.

**INQ 3788 / DF**

8. O denunciado é proprietário de casa na região e a utiliza frequentemente, dado que, também por isso, revela a inverossimilhança da alegação de que acreditava ser lícita a pesca no local onde foi autuado pelo IBAMA. Igualmente, da manifestação apresentada se infere o vasto conhecimento que o acusado tem sobre a atividade pesqueira na ESEC Tamoios, o que reforça seu dolo na prática do crime'.

9. Assim agindo, de forma livre e consciente, Jair Messias Bolsonaro praticou o delito tipificado no art. 34, **caput**, da Lei nº 9.605/98" (fls. 2 a 5).

Anotou a Ministra **Cármen Lúcia** que

"o Procurador-Geral da República apresentou manifestação em separado, na qual afasta a tipicidade em relação aos delitos previstos nos arts. 40 e 69 da Lei n. 9.605/1998, solicita o desmembramento do feito em relação a duas outras pessoas que estariam com o Deputado Federal no momento da prática imputada ao denunciado e propõe a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/1995)".

Às fls. 168 a 172, a Relatora, acolhendo a proposta do **Parquet** Federal, deferiu o desmembramento do inquérito, determinando seu prosseguimento tão somente em relação ao parlamentar, com sua notificação para apresentar resposta à acusação (art. 4º da Lei nº 8.038/90) e a juntada de certidões de antecedentes, para posterior análise da proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95).

Jair Messias Bolsonaro apresentou resposta à acusação (fls. 227 a 237), aduzindo, para tanto, que

"a denúncia limita-se a atribuir ao acusado conduta tipificada no art. 34 da Lei nº 9.605/98, sem mencionar qualquer outra norma regulamentadora e também não especifica quais



**INQ 3788 / DF**

espécimes e quantidades de pescados foram apreendidas, ou ao menos contatadas, o que, em tese, poderia propiciar como defesa o ‘princípio da insignificância (ou bagatela)’ aplicado recentemente por esta Corte Suprema no julgamento do HC 112563/SC” (fl. 232).

Sustenta ainda que,

“em todas as suas entrevistas o acusado citou a Portaria SUDEPE nº 35/88 como argumento de que a pesca artesanal e amadora eram permitidas naquela região e sua certeza era reforçada por uma decisão emitida em Mandado de Segurança, já transitada em julgado, do STJ, (...), na qual, com embasamento da portaria acima mencionada, autorizou o Impetrante a pescar na região onde se deu o fato imputado ao acusado” (fl. 233).

Faz menção ao Requerimento de Informação (RIC) enviado à então Ministra da Pesca e Aquicultura, afirmando que

“o teor resposta no mínimo induz ao entendimento da permissibilidade da pesca amadora e artesanal, observado tão somente o uso de determinados apetrechos e espécimes, cumprindo ressaltar que a fls. 75 do presente processo (...) trata da legislação vigente que regulamenta a pesca nas Baías de Angra dos Reis, da Ilha Grande e de Paraty, sendo oportuno destacar a citação da Portaria SUDEPE n. 35/88 que, diferentemente do afirmado pelo ilustre chefe do **parquet** federal, no § 1º do art. 1º, permite a pesca artesanal e amadora” (fl. 234, grifo do autor).

Além do mais, argumenta que a lavratura do auto de infração foi viciada, uma vez que

“tais fatos, se não deixam a certeza, certamente induzem ao entendimento de que a denúncia somente foi procedida por

**INQ 3788 / DF**

motivação pessoal, ainda que fomentada por terceiros, já que o acusado somente conheceu o denunciante na ocorrência do fato que lhe é atribuído, sendo até mesmo possível a influência, em virtude de suas posições políticas” (fl. 236).

Defende a rejeição da denúncia por esses e pelos motivos seguintes:

“4.1 É flagrante a inépcia da denúncia, tanto pela inexistência de comprovação da materialidade do fato atribuído ao acusado como pela falta de descrição precisa da tipificação do crime que lhe é imputado, tendo sido baseada tão somente em pronunciamento do acusado feito na Câmara dos Deputados e uma matéria de jornal.

4.2 Nem mesmo perícia ou descrição do material do produto de crime constam nos autos e que, em tese, lhe daria direito de arguição do ‘princípio da insignificância (bagatela)’, recentemente aplicado por essa Corte Suprema, conforme já citado na presente peça.

4.3 Ainda que o Poder Judiciário não entenda necessário observar detalhadamente aspectos formais na denúncia entende-se que distorções grosseiras como as descritas nas peças de informações e defesas apresentadas pelo acusado não podem ser desconsideradas” (fl. 237).

O Procurador-Geral da República **Rodrigo Janot Monteiro de Barros**, ao opinar sobre a resposta à acusação apresentada, manifestou-se pelo recebimento da denúncia conforme se infere da ementa seguinte:

**“DENÚNCIA. CRIME AMBIENTAL: PESCA EM LOCAL PROIBIDO POR ÓRGÃO COMPETENTE (ART. 34, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98). PARECER PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.**

1. Aptidão da denúncia: fato que se amolda, com exatidão, à conduta prevista no tipo imputado. Desnecessidade de apreensão dos espécimes pescados para a configuração do tipo.

2. Norma penal em branco: devida colmatação pela

**INQ 3788 / DF**

denúncia.

3. Auto de infração: ausência de irregularidades hábeis a contaminar a ação penal. Precedente do STF.

4. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Invocação de acórdão cujo fato julgado não se assemelha ao presente.

5. **Parecer pelo recebimento da denúncia**” (fl. 259 – grifos do autor).

Juntadas as certidões de antecedentes requeridas, o Ministério Público Federal reiterou o pleito de recebimento da denúncia e a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 419).

Intimado a se manifestar acerca da proposta de **sursis**, o denunciado rejeitou-a, sustentado basicamente que

“as razões de defesa apresentadas e constantes da petição de fls. 227/237 justificam o arquivamento da denúncia e, ainda, que as condições para a suspensão do processo (...) são desproporcionais ao suposto crime imputado ao acusado, ainda que houvesse prova de sua autoria” (fl. 425).

Em sessão de julgamento, realizada em 23/6/15, após o voto da Ministra **Cármem Lúcia** pela rejeição da denúncia, por entender aplicável à espécie o princípio da insignificância, pedi vista dos autos para a análise mais detida do caso (fl. 433).

É o relatório.

Passo ao voto.

No que concerne aos argumentos da defesa quanto à inépcia da denúncia, ressalto que estou acompanhando as razões de decidir do bem abalizado voto da Relatora, pois, tal como mencionado por sua Excelência,

“contrariamente ao sustentado pela defesa, na espécie em foco, a denúncia individualiza a conduta atribuída ao Denunciado, descrevendo, de forma detalhada, a ação

**INQ 3788 / DF**

empreendida, fazendo menção ao dia, ao local e às circunstâncias do ato tido por criminoso, a possibilitar o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório”.

Do mesmo modo, não prospera a alegação de que a denúncia teria atribuído ao acusado conduta tipificada no art. 34 da Lei nº 9.605/98 - qualificada como norma penal em branco - sem mencionar qualquer outra norma regulamentadora.

Consoante se infere do seguinte trecho da exordial:

“5. Ao contrário do que defendido pelo acusado, a pesca na Estação Tamoios não é permitida pela Portaria SUDEPE n. 35/88, pois seu art. 1º, § 1º, também abarca na proibição os pescadores artesanais ou amadores que utilizem, para o exercício da atividade, linha de mão, ou vara e anzol. Efetivamente a Ilha de Samambaia, na Estação Tamoios, onde praticado o fato, não está relacionada a esse normativo, mas sim ao Decreto n. 98.684, de 23 de janeiro de 1990, que criou aquela Estação Ecológica, Unidade de Conservação de Proteção Integral, em que é proibida qualquer atividade sem autorização do ICMBio - a autoridade competente (fl. 151), bem como à Lei 9.985/2000, art. 90 e parágrafos e Lei 11.959/2009, art. 6º, § 10, I.

6. Nos termos da Nota Informativa ICMBio/IBAMA n. 01/2012 (fls. 89/96), trazida aos autos anexos pelo próprio denunciado, a ESEC Tamoios é descrita como a principal unidade de conservação marinha da Baía de Ilha Grande” (fl. 4).

Conclui-se, portanto, que a denúncia traz à baila as normas que completam o tipo penal descrito no art. 34 da Lei nº 9.605/98, deixando claro que a pesca no local em que o denunciado foi surpreendido (Estação Tamoios) “não é permitida pela Portaria SUDEPE nº 35/88, pois seu art. 1º, § 1º, também abarca na proibição os pescadores artesanais ou amadores que utilizem, para o exercício da atividade, linha de mão, ou vara e anzol”.

Não se argumente, portanto, que há dúvidas acerca da adequação

**INQ 3788 / DF**

típica dos fatos à conduta imputada ao paciente na denúncia.

Outrossim, não há que se falar em exclusão da ilicitude da conduta pela incidência da Portaria nº 35/88, pois, como bem ponderou a Ministra **Cármen** em seu voto,

“constata-se que o posterior Decreto n. 98.864/1990, pelo qual se cria a Estação Ecológica de Tamoios e inclui tanto a Ilha do Sandri quanto a Ilha da Samambaia, renova a proibição da pesca na área, ao incluir na área protegida da Estação Ecológica o entorno marinho *‘dentro de 1 (um) Km de extensão, a partir da arrebentação das ondas do mar nas praias, encostas de rochedo e lajes’*, sem ressalva quanto à autorização para pesca amadora, como previsto na Portaria n. 35/1998, além de expressamente revogar *‘as disposições em contrária’* (art. 7º do Decreto n. 98.864/1990)” (grifos da autora).

Todavia, como ressaltou a relatora, “da leitura do Relatório de Fiscalização, tem-se que, flagrado em situação irregular, o Denunciado inicialmente foi apenas instado a se retirar do local, circunstância da qual se infere que, atendida a solicitação, a conduta sequer seria objeto de autuação (...)”. Além disso, “pelas características da narrativa, possível é concluir que a lavratura do auto de infração e a posterior comunicação de crime somente ocorreram após o reconhecimento do infrator e pela postura *prepotente e arrogante* que teria adotado (cf. Relatório de Fiscalização, fl. 16)”.

Nesse contexto, tal como preconizado por Sua Excelência, citando abalizada doutrina, “[o] requisito da justa causa impõe a demonstração não apenas de indícios de autoria delitiva, mas também indícios da *existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade* (TAVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 5. ed. Salvador: Jus Podium, 2011. p. 149)”.

Como tive a oportunidade de assentar em voto proferido no Inq nº 3.705/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 15/9/15,

**INQ 3788 / DF**

“[d]e acordo com Afrânio Silva Jardim, a justa causa constitui

‘(...) um lastro mínimo de prova que deve fornecer arrimo à acusação, tendo em vista que a simples instauração do processo penal já atinge o chamado *status dignitatis* do imputado. Tal arrimo de prova nos é fornecido pelo inquérito policial ou pelas peças de informação, que devem acompanhar a acusação penal (arts. 12, 39, § 5º, e 46, § 1º, do Cód. Proc. Penal’ (**Direito Processual Penal**. 9. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 93).

Prosegue o eminente processualista:

‘Desta forma, torna-se necessário ao regular exercício da ação penal a demonstração, *prima facie*, de que a acusação não é temerária ou leviana, por isso que lastreada em um mínimo de prova. Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios da autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo este conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade da ação penal’ (op. cit., p. 97).

Assim, não basta que a denúncia, formalmente,

‘(...) impute ao réu uma conduta típica, ilícita e culpável. Isto satisfaz o aspecto formal da peça acusatória, mas para o regular exercício da ação pública se exige que os fatos ali narrados tenham alguma ressonância na prova do inquérito ou constante das peças de informação. Em outras palavras, a acusação não pode resultar de um ato de fé ou de adivinhação do autor da ação penal (...)’

**INQ 3788 / DF**

(Afrânio Silva Jardim, op. cit., p. 98).

Maria Thereza Rocha de Assis Moura, em clássica obra a respeito da justa causa, aduz que,

‘(...) para que alguém seja acusado em juízo, faz-se imprescindível que a ocorrência do fato típico esteja evidenciada; que haja, no mínimo, probabilidade (e não mera possibilidade) de que o sujeito incriminado seja seu autor e um mínimo de culpabilidade’ (**Justa causa para a ação penal** – doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 222).

Segundo a ilustre autora,

‘[p]rova incontestável da ocorrência de um fato delituoso, na hipótese, e prova ou indícios de autoria, apurados em inquérito policial ou nas peças de informação que acompanham a acusação: é neste binômio que, para esta postura, consiste o fundamento tido como indispensável para a acusação, sem o qual inexistente justa causa para a instauração do processo criminal’ (op. cit., p. 241).

(...)

‘Em síntese, a justa causa para o recebimento da acusação não sobressai apenas de seus elementos formais, mas, mormente, de sua fidelidade à prova que demonstre a legitimidade da imputação. Segue-se que a necessidade de existência de justa causa funciona como mecanismo para impedir, em hipótese, a ocorrência de imputação infundada, temerária, leviana, caluniosa e profundamente imoral’ (op. cit., p. 247).

Na lição de Gustavo Badaró:

‘Em razão do caráter infamante do processo penal

**INQ 3788 / DF**

em si, em que o simples fato de estar sendo processado já significa uma grave ‘pena’ imposta ao indivíduo, não é possível admitir denúncias absolutamente temerárias, desconectadas dos elementos concretos de investigação que tenham sido colhidos na fase pré-processual. Aliás, uma das finalidades do inquérito policial é, justamente, fornecer ao acusador os elementos probatórios necessários para embasar a denúncia’ (**Processo Penal**. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012. p. 105).

Assim, como ressalta Fernando da Costa Tourinho Filho,

‘[p]ara que seja possível o exercício do direito de ação penal, é **indispensável que haja, nos autos do inquérito, ou nas peças de informação, ou na representação, elementos sérios, idôneos, a mostrar que houve uma infração penal, e indícios, mais ou menos razoáveis, de que o seu autor foi a pessoa apontada no procedimento informativo ou nos elementos de convicção**’ (Processo Penal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 1, p. 445).

Na linha desses posicionamentos doutrinários, o Supremo Tribunal Federal, no HC 73.371/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 4/10/96, assentou que

‘[o] Ministério Público, para validamente formular a denúncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que o exercício desse grave dever-poder não se transforme em instrumento de injusta persecução estatal. O ajuizamento da ação penal condenatória supõe a existência de justa causa, que se tem por inócua quando o comportamento atribuído ao réu ‘nem mesmo em tese constitui crime, ou quando, configurando uma infração penal, resulta de pura criação mental da acusação’ (RF 150/393, Rel. Min. OROZIMBO NONATO)’.



**INQ 3788 / DF**

Exige-se, assim, ‘a demonstração – **fundada em elementos probatórios mínimos e lícitos** – da realidade material do evento delituoso e da existência de indícios de sua possível autoria’ (Inq. 3.507/MG, Plenário, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 11/6/14).”

À luz desse entendimento doutrinário e considerando, ainda, o que consta do auto de infração narrado no voto da relatora e a ausência de termo de apreensão, entendo que falta justa causa para a ação penal, o que é evidenciado pela ausência de materialidade da conduta imputada ao denunciado.

Ante o exposto, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.038/90, **julgo improcedente** a acusação.

É como voto.

01/03/2016

SEGUNDA TURMA

INQUÉRITO 3.788 DISTRITO FEDERAL

OBSERVAÇÃO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Parece-me que, **reconhecida a ausência de tipicidade penal** da conduta **imputada** ao ora investigado, **impõe-se declaração de improcedência** da acusação, **especialmente porque, com essa parte dispositiva, operar-se-á, no caso**, a coisa julgada penal em sentido material, com todas as implicações daí resultantes.

SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Não tenho qualquer dificuldade em reajustar para essa conclusão.



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**INQUÉRITO 3.788**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INVEST.(A/S) : JAIR MESSIAS BOLSONARO

ADV.(A/S) : JORGE FRANCISCO

**Decisão:** Após o voto da Relatora, rejeitando a denúncia, no que foi acompanhada pelos Ministros Teori Zavascki e Gilmar Mendes, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 23.06.2015.

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, julgou improcedente a acusação, nos termos do voto reajustado da Relatora. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 1º.3.2016.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira  
Secretária